

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

GABRIEL TEIXEIRA ALVES

**JUSTIÇA GRATUITA, UM PARALELO ENTRE SEUS REQUISITOS
DE CONCESSÃO E O DIREITO À CELERIDADE PROCESSUAL**

TRÊS LAGOAS, MS

2024

GABRIEL TEIXEIRA ALVES

**JUSTIÇA GRATUITA, UM PARALELO ENTRE SEUS REQUISITOS
DE CONCESSÃO E O DIREITO À CELERIDADE PROCESSUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Osvaldo Alves de Castro Filho.

TRÊS LAGOAS, MS

2024

GABRIEL TEIXEIRA ALVES

**JUSTIÇA GRATUITA, UM PARALELO ENTRE SEUS REQUISITOS
DE CONCESSÃO E O DIREITO À CELERIDADE PROCESSUAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Osvaldo Alves de Castro Filho
UFMS/CPTL – Orientador

Profa. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima
UFMS/CPTL – Membro

Profa. Dra. Silvia Araujo Dettmer
UFMS/CPTL – Membro

TRÊS LAGOAS, MS

2024

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente aos meus pais, tudo é por eles, após, minha irmã e meu irmão, que estarão até o fim, especialmente ao meu querido “tio Márcio” e, por fim, e de igual importância, aos meus amigos, que, com amor, fizeram presença.

AGRADECIMENTOS

Agradeço especialmente à minha família pelo apoio incondicional, compreensão, carinho e, acima de tudo, por todo o amor que já me fizeram sentir.

Agradeço ao meu padrinho Márcio Rogério Alves, “tio Marcio”, para além do apoio, pelo conhecimento, paciência e orientação.

Agradeço aos meus professores que, com sutileza, me mostraram o caminho, especialmente ao meu orientador Osvaldo Alves de Castro Filho.

Agradeço à Excelentíssima Doutora Emirene Moreira de Souza Alves e aos analistas e estagiários da 2º Vara Cível do Tribunal de Justiça da comarca de Três Lagoas-MS, que, com maestria, me mostraram a justiça a todo vapor.

Agradeço aos meus amigos, especialmente aos meus colegas apartamento, ou quase, Gabriel Scavacini Possebon e Frederico Parra Paulino, realmente amor é sorte.

Por último, agradeço ao meu grande amigo Vinicius Lopes de Oliveira Pagotto, *in memoriam*, por todas as memórias que para sempre serão lembradas.

“Justiça tardia não é justiça”.

Ruy Barbosa, 1921.

RESUMO

O presente trabalho apresenta um paralelo entre o instituto da justiça gratuita no Brasil, com foco na presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e seus impactos na segurança jurídica e na celeridade processual. A pesquisa, de caráter qualitativo, utiliza-se de revisão bibliográfica e análise da legislação, em especial a CF/88 e o CPC/15. Dessa forma, traçando um panorama histórico da assistência jurídica no Brasil, desde o período colonial até a consagração da assistência jurídica integral e gratuita como direito fundamental na CF/88. Em seguida, explora o conceito de justiça gratuita, destacando a isenção de custas e despesas processuais para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. O paralelo se aprofunda na análise da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, prevista no artigo 99, §3º do CPC/15, e seus reflexos dessa faculdade na segurança jurídica, apontando a subjetividade na análise da hipossuficiência como fator de insegurança jurídica e invasão ao direito à celeridade processual. A ausência de critérios objetivos para comprovar a insuficiência de recursos agrava a situação, propiciando decisões discrepantes e fomentando a litigiosidade, por conseguinte, a presunção de veracidade, embora facilite o acesso à justiça, pode incentivar o uso indevido do benefício, sobrecarregando o sistema judiciário e prejudicando a celeridade processual. Conclui-se que a busca por um sistema de justiça mais justo e eficiente exige um equilíbrio entre a garantia do acesso à justiça e a necessidade de assegurar a razoável duração do processo, com decisões mais previsíveis e coerentes, destacando a necessidade de aprimorar os critérios para a concessão da justiça gratuita, visando à garantia da celeridade processual e a segurança jurídica.

Palavras-chave: Justiça gratuita; acesso à justiça; celeridade processual.

ABSTRACT

The present work presents a comparison between the concept of legal aid in Brazil, focusing on the presumption of truth of the declaration of financial insufficiency and its impacts on legal certainty and procedural speed. The qualitative research relies on a literature review and analysis of legislation, especially CF/88 and CPC/15. Thus, it outlines a historical overview of legal assistance in Brazil, from the colonial period to the establishment of full and free legal aid as a fundamental right in the 1988 Constitution. It then explores the concept of legal aid, highlighting the exemption from legal fees and procedural costs for those who prove insufficient financial resources. The comparison deepens with an analysis of the presumption of truth regarding the declaration of financial insufficiency, provided for in Article 99, §3 of CPC/2015, and its effects on legal certainty, pointing out that the subjectivity in the assessment of insufficiency is a factor of legal uncertainty and an infringement on the right to procedural speed. The absence of objective criteria to prove financial insufficiency exacerbates the situation, leading to inconsistent decisions and encouraging litigation. Consequently, although the presumption of truth facilitates access to justice, it may encourage the misuse of the benefit, overburdening the judicial system and harming procedural speed. The conclusion is that the pursuit of a fairer and more efficient justice system requires a balance between ensuring access to justice and the need to guarantee a reasonable duration of proceedings, with more predictable and coherent decisions, highlighting the need to improve the criteria for granting legal aid to ensure procedural speed and legal certainty.

Keywords: Legal aid; access to justice; procedural speed.

LISTA DE SIGLAS

CC/17	Código Civil de 1917
CF/34	Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934
CF/46	Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946
CF/67	Constituição da República Federativa do Brasil de 1967
CF/69	Emenda Constitucional nº 1, de 1969
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ACESSO À JUSTIÇA E CELERIDADE PROCESSUAL.....	11
2.1	O conceito de princípio.....	11
2.2	O princípio do acesso à justiça	12
2.3	Os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo	15
3	O INSTITUTO DA JUSTIÇA GRATUITA	17
3.1	Contexto histórico da assistência jurídica	18
3.2	Assistência judiciária, gratuidade de justiça e assistência jurídica	19
3.3	O conceito de justiça gratuita.....	20
4	DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA NATURAL E DO DIREITO À CELERIDADE PROCESSUAL	22
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
	REFERÊNCIAS	25

1 INTRODUÇÃO

O benefício da justiça gratuita se embasa no princípio da assistência jurídica integral e gratuita, inscrito no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Quem não dispuser de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas de um processo judicial sem prejudicar seu mínimo existencial, terá direito à gratuidade de justiça, compreendida pela isenção em relação à antecipação das custas processuais devidas para o ingresso com uma demanda no Poder Judiciário, além da isenção de outras diversas eventuais despesas processuais.

A evolução desse direito ao longo da história, com o avanço da doutrina e dos debates acerca dos direitos humanos e do acesso efetivo à justiça, motivou o Poder Legislativo a melhor regulamentar essa matéria, o que se fez por meio da positivação do direito à justiça gratuita também no âmbito infraconstitucional, na legislação processualista civil brasileira, mais especificamente nos artigos 98 a 102 do CPC/15.

O artigo 99, § 3º do CPC15 assevera que, em se tratando de pessoa natural, é presumida a veracidade de declaração de insuficiência de recursos lavrada com o intuito de obter as benesses da gratuidade de justiça. Essa opção do legislador infraconstitucional, no entanto, pode ser interpretada como um obstáculo para a efetivação de alguns princípios e diretrizes de hierarquia constitucional, dentre os quais, por exemplo, o princípio da celeridade processual, constante do rol dos direitos fundamentais, no art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88.

Nesse sentido, o objetivo geral do presente trabalho consiste em propor uma reflexão entre o que se pode chamar de uma necessidade desproporcional de garantir o direito ao acesso à justiça deliberadamente, em desrespeito a outros direitos fundamentais, como o direito à celeridade processual, e consequente inobservância que daí deriva e se reflete na conhecida problemática da morosidade na tramitação dos processos judiciais.

Mais especificamente, o presente trabalho se dedica a tratar criticamente a permissibilidade legal da concessão do benefício da justiça gratuita com base somente na presunção de veracidade de declaração de hipossuficiência lavrada pela pessoa natural, refletindo como essa possibilidade acaba se revestindo de uma subjetividade desproporcional e indevida no âmbito do processo judicial, e como essa ausência de critérios objetivos acaba por contribuir para uma mentalidade de facilitação e banalização do benefício da gratuidade de justiça, que tem como consequência direta a excessiva judicialização e o acúmulo no acervo de processos judiciais em tramitação, e, naturalmente, levando à uma situação de morosidade e falta de eficiência no Judiciário que viola o princípio da duração razoável do processo.

Para tanto, foi elaborada, ao decorrer da produção do presente trabalho, uma pesquisa de caráter qualitativo e de cunho documental e bibliográfico, que se valeu da análise crítica da legislação pertinente, sobretudo os dispositivos concernentes presentes na CF/88 e no CPC/15, em paralelo à leitura e análise de obras, livros e artigos de cunho jurídico-científico.

A problemática aqui tratada se faz presente em todo o sistema de justiça, e influencia a mentalidade dos jurisdicionados, que inevitavelmente ponderam sobre a morosidade de uma ação judicial quando pensam em ingressar com uma demanda. Assim, a temática aqui abordada é de elevada importância, e os resultados obtidos podem, certamente, servir para aprimorar a organização judiciária brasileira, impactando, assim, no efetivo acesso à justiça.

2 DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ACESSO À JUSTIÇA E CELERIDADE PROCESSUAL

Atualmente, o benefício da justiça gratuita é matéria de ordem constitucional, inscrito no rol de direitos fundamentais, presente no artigo 5º, inciso LXXIV da CF/88. Esse instituto foi criado para garantir o acesso à justiça a todas aquelas pessoas que não gozam de condições financeiras para arcar com os custos processuais, de modo a impedir que a hipossuficiência seja um obstáculo para que a tutela dos direitos seja devidamente apreciada pela justiça.

A concessão do benefício da gratuidade de justiça na prática cotidiana forense, no entanto, muitas vezes enfrenta obstáculos que colocam em xeque outros direitos de igual valor, também matéria de ordem constitucional – como o direito à celeridade processual e à duração razoável do processo, por exemplo. O conflito entre essas duas garantias constitucionais gera uma tensão no sistema de justiça que carece de análise profunda – e, para melhor compreender essa problemática profundamente, seus reais impactos e suas potenciais soluções, fundamental se faz, inicialmente, discutir esses dois princípios constitucionais em xeque.

Essa reflexão inicial é um passo essencial para intentar encontrar uma situação de equilíbrio, que pondere esses princípios para garantir o acesso à justiça sem prejuízo à duração razoável dos processos, garantindo, assim, uma prestação jurisdicional célere e eficiente.

2.1 O conceito de princípio no direito brasileiro

O ordenamento jurídico brasileiro se fundamenta na CF/88, a principal base normativa do Estado de Direito. Sua natureza de norma fundamental garante a preeminência dos preceitos

constitucionais, hierarquicamente superiores a todas as outras normas do direito brasileiro. A CF/88 começa, em seu Título I, tratando dos princípios fundamentais, o que destaca a relevância atribuída pelo texto constitucional às normas que orientam a organização do Estado. Esse enfoque reflete uma das principais tendências do direito constitucional contemporâneo: a valorização dos princípios sobre as regras (Brasil, 1988),

As disposições normativas são classificadas, basicamente, em princípios ou regras, e diferem entre si conforme suas respectivas funções dentro do sistema jurídico. Os princípios fundamentais são normas jurídicas que servem de base ao ordenamento constitucional brasileiro, e, a partir dessas diretrizes essenciais, é que foi concebida a CF/88. Esses princípios possuem força normativa – ou seja, têm caráter vinculante e são normas jurídicas plenamente efetivas, como assevera o próprio texto constitucional: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (Brasil, 1988).

Segundo a corrente teórica do pós-positivismo, que confere maior destaque jurídico e político aos princípios constitucionais do que às regras, os princípios constitucionais desempenham três funções de grande relevância no sistema jurídico: desempenham uma função fundamentadora, pois estabelecem as diretrizes que norteiam todo o conjunto de normas, com eficácia derogatória e diretiva; desempenham função interpretativa, pois permitem ao intérprete alcançar o verdadeiro propósito da lei em sua aplicação; e desempenham, também, função supletiva, pois atuam integrando o ordenamento jurídico (Pinho, 2024).

Assim, é essencial a reflexão acerca da relação entre o texto constitucional e a legislação processual, pois há um modelo processual estabelecido na CF/88 que serve como fundamento para todos os distintos ramos do direito processual, e que é imperativo e inafastável em decorrência do princípio da supremacia constitucional. Esse modelo de processo previsto pela CF/88 é denominado modelo constitucional de processo, e todo e qualquer estudo que tenha por base matéria processual, deve ter ele como ponto de partida (Santos, 2021). Com isso em mente, é certo que os princípios do acesso à justiça e da celeridade processual merecem atenção em relação a sua aplicabilidade, pois ambos devem caminhar em harmonia.

2.2 O princípio do acesso à justiça

O princípio do acesso à justiça possui extrema relevância para o Estado de Direito, pois é por meio dele que se assegura a efetivação de todos os mecanismos do sistema jurídico. Como afirmam Cappeletti e Garth (1988, p. 12), o acesso à justiça pode ser enxergado como

“[...] o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. É uma garantia inscrita no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, que afirma que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). O acesso à justiça é a base da existência do direito à tutela jurisdicional – pois, afinal, o que seria a justiça se os jurisdicionados a ela não tivessem acesso?

Hoje, o acesso à justiça é um conceito que foi bastante alargado, englobando um vasto conjunto de direitos e valores fundamentais que transcendem o âmbito estritamente processual. O acesso à justiça não se refere meramente à possibilidade de ingressar no Poder Judiciário, mas, sim, à garantia de uma ordem jurídica justa e equitativa. Mais do que meramente possibilitar o ingresso dos indivíduos no sistema de justiça, com a garantia de seu direito formal de reivindicar todos seus demais direitos e de litigar judicialmente em defesa de seus interesses, o conceito de acesso à justiça envolve, hoje, a compreensão da necessidade de que o Estado adote medidas para assegurar que a prestação jurisdicional se faça acessível a quem dela necessitar e, assim, se faça também uma garantidora da justiça social.

Tornou-se lugar comum observar que a *atuação positiva* do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos básicos. [...] De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação (Cappelletti; Garth, 1988, p. 11-12).

Sob essa ótica, a aproximação entre a sociedade e o Poder Judiciário, o Estado-Juiz, é fundamental para superar as barreiras culturais e sociais que impedem muitos cidadãos de exercer seus direitos. Na perspectiva dos destinatários do direito e da justiça, o acesso à justiça implica não apenas na mera existência de normas jurídicas e na positivação de direitos e garantias, mas também na distribuição justa e equitativa dos direitos e faculdades, considerando as particularidades sociais, econômicas, políticas e regionais dos jurisdicionados. Em suma, o acesso à justiça não se restringe ao acesso aos órgãos jurisdicionais, mas compreende todo o processo jurídico, desde a criação das normas até a sua aplicação, com vistas à efetivação dos direitos e a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. (Richa, 2021).

Estudos de direito internacional comparado indicam que sociedades com altos níveis de desigualdade econômica e social tendem a ter uma grande parcela da população que desconhece seus próprios direitos. Essa falta de informação, que por si já é um obstáculo ao

exercício da cidadania, também dificulta a universalização do acesso à justiça, afastando da tutela jurisdicional aqueles jurisdicionados que, desconhecendo seus direitos como cidadãos, também não sabem como pleiteá-los, protegê-los e reivindicá-los. (Sadek, 2014).

Aqui, é digno de nota um fenômeno paradoxal: o acesso ao Poder Judiciário, embora essencial em termos de acesso à justiça, também pode acentuar as desigualdades sociais e econômicas, pois o elevado número de ações judiciais não necessariamente é reflexo de uma ampla busca pela materialização de direitos, nem sinônimo de uma justiça eficiente.

A demanda por direitos, aqui manifestada por intermédio do grande volume processual, passa longe de ser um fenômeno universal caracterizador do acesso efetivo à justiça. Nesse sentido, Ivan Aparecido Ruiz (2017, n. p.) alerta que a morosidade do Poder Judiciário “[...] tem sido, entre outros obstáculos, uma causa de sonegação do Princípio do Acesso à Justiça”.

Muitos são os fatores que levam a ausência do acesso à justiça e, conseqüentemente, à crise da justiça, mormente quando se trata do acesso à justiça pelas mãos do Poder Judiciário. A título meramente exemplificativo, lembra-se da crise numérica dos processos, ou seja, a grande quantidade de processos que tramitam atualmente perante o Poder Judiciário. Mas, o estudioso do processo [...] deve se preocupar, com relação a crise numérica do processo, não somente quanto ao aspecto quantitativo, atacando os efeitos, mas, também, e sobretudo, no que se refere as causas (Ruiz, 2017, n. p.).

A crescente demanda por respostas às lides levadas à justiça esbarra em obstáculo talvez intransponível: o Poder Judiciário contém evidentes limitações. A esse respeito, Maria Tereza Aina Sadek (2014, p. 60) traz o seguinte apontamento:

[...] o número superlativo de ações que ingressam na justiça não indica a existência de uma difundida busca por direitos. Não se trata de um transpassar pelas ondas de acesso à justiça. Ao contrário, constitui evidência de situações perniciosas, tanto no que se refere à deturpação das atribuições do Poder Judiciário, quanto no aumento das dificuldades de democratização do direito de acesso à justiça. O Judiciário acaba por se transformar em órgão estatal responsável pela solução de litígios, sobretudo do setor público federal, estadual e municipal, dos bancos, das empresas prestadoras de serviços. Sobra pouco espaço para a instituição cumprir suas atribuições constitucionais relacionadas à garantia dos direitos e à composição dos conflitos de interesses.

Ou seja, essa realidade de excessiva judicialização não é reflexo de uma adequada materialização do preceito constitucional do acesso à justiça – e, pelo contrário, representa um óbice à sua efetivação. A crise em que vive a justiça brasileira prejudica sobremaneira a tutela dos direitos e interesses das camadas mais carentes da sociedade – que são justamente as

peças que mais se fazem dependentes das necessidades do amparo estatal e da proteção jurisdicional. Trata-se, portanto, de uma situação que exige prementemente a tomada de medidas de racionalização da prestação jurisdicional e da tutela judicial – e, para tanto, se faz necessário analisar quais institutos jurídicos contribuem para esse cenário.

2.3 Os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo

O princípio da celeridade processual foi introduzido expressamente no rol dos direitos fundamentais da CF/88 pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, para prever que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (Brasil, 1988).

Ele impera que um processo deve levar o tempo intrinsecamente necessário para alcançar seu término – não deve demorar mais, nem menos que o necessário. A dificuldade, aqui, é encontrar esse tempo ideal, que é a duração razoável do processo, pois a mesma forma que o processo deve ser ligeiro, com vistas também a atender ao princípio da eficiência, igualmente não pode o processo se esquivar da qualidade de conteúdo, garantindo o pleno direito ao contrário e à ampla defesa, e garantindo que a jurisdição se debruce, de maneira adequada, sobre todas as questões necessárias para dirimir o conflito levado a juízo.

A própria noção de processo pressupõe uma dimensão temporal intrínseca. Classicamente definido como um conjunto de atos sequenciais e interligados, que culminam na obtenção de uma sentença, uma decisão terminativa, o processo judicial representa o principal instrumento estatal para a aplicação das normas jurídicas.

Ao estabelecer um rito processual, o Estado busca garantir a legitimidade dos atos judiciais e reafirmar seu papel como principal fonte do Direito. No âmbito dos litígios civis, o Estado, ao conferir às partes o ônus da prova, limita o poder investigativo do juiz. Assim, o tempo se torna um elemento crucial no processo, e a demora excessiva é uma das principais críticas, hoje, ao sistema de justiça. A morosidade processual acarreta inúmeros prejuízos, tanto para as partes envolvidas em uma disputa, que permanecem em situação de incerteza, quanto para o Estado, que vê sobrecarregada sua estrutura judiciária. (Roque, 2021)

Dessa forma, a razoável duração do processo, garantida constitucionalmente também no já mencionado rol do artigo 5º, inciso LXXVIII da CF/88, representa o direito de todas as pessoas à célere solução de suas demandas judiciais. A aferição da razoabilidade da duração processual é realizada de forma casuística, considerando fatores como a complexidade da causa,

a quantidade de provas a serem produzidas e a eficiência da máquina judiciária. A violação desse princípio pode gerar inúmeros prejuízos, como a insegurança jurídica e a perda do direito à tutela jurisdicional efetiva – afinal, o processo não é um fim em si mesmo, e, se demasiada e injustificadamente moroso, pode até mesmo acarretar na superveniente perda do direito material que ele um dia tentou tutelar. (Lessa, 2022, p. 18).

Entende-se que o processo atinge sua finalidade quando a participação equitativa das partes é garantida, independentemente da decisão final do juiz. Assim, a condução de procedimentos ao longo do processo, tanto assegurando o direito ao acesso à justiça, quanto o direito à celeridade, tem o poder de apoiar a dignidade humana e a efetiva tutela jurisdicional. A celeridade processual, portanto, é indispensável no curso do processo e, simultaneamente, não pode se sobrepor a outros princípios fundamentais, nem por eles ser sobreposta.

A respeito da morosidade no sistema de justiça como óbice à efetivação do princípio da celeridade processual e da duração razoável do processo, conveniente é a análise feita mediante a Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2023.

Quadro 1: Avaliação do tempo médio de tramitação dos processos, na opinião dos jurisdicionados.

Resposta quanto à duração do processo	Números absolutos	Números percentuais
Tramitou mais devagar que o tempo esperado	883	65,1
Tramitou no tempo esperado	314	23,1
Tramitou mais rápido que o tempo esperado	160	11,8
Total:	1357	100

Fonte: Brasil, 2023, p. 50.

A análise dos dados fornecidos pelo CNJ revela uma percepção predominantemente negativa a respeito da duração dos processos judiciais no Brasil. De acordo com os dados da tabela, 65,1% dos cidadãos que ingressaram no Poder Judiciário e tiveram suas demandas transitadas em julgado avaliaram que o tempo de tramitação foi maior do que o esperado, ao passo em que apenas 23,1% acreditaram que o tempo foi condizente com suas expectativas. 11,8% consideraram que o processo tramitou mais rapidamente que o previsto.

Esses resultados refletem uma insatisfação significativa dos usuários dos jurisdicionados em relação à celeridade processual, o que corrobora a crítica comum de que a morosidade é um dos grandes obstáculos ao acesso à justiça efetiva e contribui para moldar uma consciência coletiva e um juízo de valor negativo sobre o Poder Judiciário. A percepção

de demora excessiva pode comprometer a confiança na justiça e reforçar a sensação de ineficiência do sistema de justiça. Além disso, o número relativamente baixo de pessoas que consideraram a duração dos processos adequada ou mais rápida que o esperado indica uma necessidade urgente de analisar os institutos que realmente colaboram para a duração razoável do processo, sua eficácia, e o que pode ser entendido como acesso efetivo à justiça.

Os dados do CNJ evidenciam que, apesar do princípio da celeridade processual ser garantido constitucionalmente, obstáculos práticos impedem sua efetivação, o que reforça a necessidade de tomada de medidas positivas diante dessa necessidade de equilibrar a celeridade com a qualidade e o respeito aos direitos fundamentais. Para tanto, é crucial reconhecer que o princípio da celeridade processual não pode ser considerado de forma isolada, mas, sim, em conjunto com outros direitos fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal – bem como o famigerado acesso à justiça.

Nas palavras de Cappelletti e Garth (1988, p. 12-13):

O enfoque sobre o acesso – o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos – também caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil. [...] Os juristas precisam reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios.

A busca por um Judiciário mais célere deve ser acompanhada de esforços para preservar a qualidade da prestação jurisdicional e a dignidade das partes envolvidas. Como ponto primordial para que se possa avançar nesse debate, no entanto, o acesso à justiça não se deve confundir com o acesso ao Poder Judiciário.

3 O INSTITUTO DA JUSTIÇA GRATUITA

Cappelletti e Garth (1988), em seus estudos, associam o acesso à justiça a três ondas renovatórias – que, por sua vez, representam distintas políticas empreendidas historicamente pelos países ocidentais para universalizar o acesso à justiça e torná-lo uma realidade para todas as pessoas. Essas medidas foram assim agrupadas teoricamente de acordo com o obstáculo o qual elas intentaram remediar, mas é importante frisar que cada uma dessas ondas reúne diversas políticas empreendidas ao longo de diversos anos – que não foram aplicadas de forma

compassada ao redor do planeta e nem representam etapas lineares de um processo.

Assim é que a primeira dessas ondas se refere principalmente à criação de condições procedimentais e econômicas de garantir o acesso aos tribunais pelos indivíduos, incluindo a garantia de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como à garantia de condições adequadas para a prestação jurisdicional (Cappelletti; Garth, 1988).

Diante do contexto constitucional e processual que fundamenta o instituto da justiça gratuita como mecanismo componente da primeira onda renovatória de acesso à justiça, é necessário proceder a uma análise mais objetiva e menos romântica sobre esse instituto. É necessário se debruçar sobre as principais características, entendimentos e tendências legislativas e doutrinárias sobre o tema, a fim de facilitar o entendimento da importância desse instituto para a garantia da efetividade da justiça – e como ele pode melhor se relacionar com outro princípio de mesma hierarquia, o princípio da celeridade processual.

3.1 Contexto histórico da assistência jurídica

A garantia do acesso à justiça, independentemente da condição socioeconômica, é um pilar fundamental para a construção de uma sociedade justa e democrática. Tem-se, assim, no melhor entendimento, o acesso à justiça como sendo peça fundamental às democracias contemporâneas, de modo que pensar em sua ampliação e democratização importa, a rigor, tratar da efetiva materialização de todos os outros direitos humanos e sociais.

A garantia de assistência judiciária no Brasil remonta ao período colonial e à influência das Ordenações Filipinas. Essas ordenações, promulgadas em Portugal durante a União Ibérica, sob o reinado de Felipe II, incorporaram princípios de caridade e igualdade. No Brasil, as Ordenações Filipinas vigoraram até o início do século XX, influenciando significativamente a legislação brasileira. No período colonial, no entanto, o acesso à justiça era restrito a uma pequena parcela da população, composta majoritariamente pela elite. Notava-se a ausência de garantias constitucionais de acesso amplo à justiça, bem como o caráter discricionário da concessão da gratuidade, o que dificultava o acesso dos mais necessitados ao Poder Judiciário.

Com a Proclamação da República, embora notáveis algumas iniciativas para ampliar o acesso à justiça, as desigualdades sociais persistiram. (Weintraub, 2000). Ao longo do século XIX, a assistência judiciária foi sendo gradualmente institucionalizada, culminando com sua positivação no CC/17. A promulgação da CF/34 representou, também, um marco importante nesse sentido ao reconhecer a assistência judiciária como um direito fundamental, e prever a

criação de órgãos especializados para sua prestação: "a União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos" (Brasil, 1934).

A ascensão do Estado Novo representou uma ruptura nesse avanço democrático, excluindo a previsão da assistência judiciária do texto da CF/37. No entanto, alguns anos mais tarde, a assistência judiciária foi novamente recepcionada pelo texto constitucional, encontrando expressa previsão no âmbito da CF/46: "o poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados" (Brasil, 1946).

No âmbito infraconstitucional, é destacada a promulgação da Lei nº 1.060/50, elaborada para complementar a norma constitucional, estabelecendo critérios para a concessão do benefício da assistência judiciária, melhor definindo os direitos dos beneficiários.

A CF/67, e igualmente, a CF/69, embora remontem ao período de repressão institucional dos direitos civis e sociais quando do período ditatorial militar, também continham normas que previam a concessão de assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei (Brasil, 1967) (Brasil, 1969).

Por fim, a evolução histórica do instituto da assistência judiciária culmina com a promulgação da CF/88, a Constituição Cidadã, atualmente vigente, que em seu artigo 5º, inciso LXXIV, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso" (Brasil, 1988). A CF/88 consolidou a assistência jurídica integral e gratuita como um direito fundamental, ampliando seu alcance e expandindo o conceito de assistência jurídica, englobando não apenas o processo judicial, mas também a consultoria e outras atividades extrajudiciais, estendendo o benefício a quem comprovasse insuficiência de recursos. (Weintraub, 2000).

3.2 Assistência judiciária, gratuidade de justiça e assistência jurídica

Imperativa se faz uma melhor elucidação acerca dos institutos que concretizam esse princípio: a assistência judiciária, a gratuidade da justiça e a assistência jurídica.

O benefício da gratuidade da justiça se refere à dispensa do adiantamento de despesas processuais, cuja concessão depende da formalização do pedido pela parte interessada e do deferimento pelo magistrado competente. A assistência judiciária, por sua vez, é o direito de ser assistido gratuitamente por um profissional do Direito, geralmente um membro da Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, e não está condicionada ao

deferimento judicial ou à existência de um processo. Já a assistência jurídica, por fim, é um conceito mais abrangente, que inclui tanto a gratuidade da justiça quanto a assistência judiciária, além de englobar iniciativas estatais voltadas à promoção do acesso à justiça, como campanhas de conscientização de direitos do consumidor e serviços jurídicos itinerantes para populações carentes. Por serem institutos distintos, a concessão de um deles não implica, necessariamente, na concessão dos outros. (Didier Júnior; Oliveira, 2016, p. 22).

3.3 O conceito de justiça gratuita

O instituto da justiça gratuita, consagrado no ordenamento jurídico pátrio pela CF/88, tem por escopo a isenção de ônus processuais, objetivando assegurar a efetividade do acesso à justiça. Ao conferir gratuidade àqueles que dela necessitam, o Estado demonstra seu compromisso com a igualdade material e com a concretização do princípio constitucional do acesso à tutela jurisdicional, evitando que a escassez de recursos financeiros se constitua em obstáculo intransponível ao exercício de um direito fundamental.

O CPC/15, em seus artigos 98 a 102, regulamenta a justiça gratuita, buscando conferir maior efetividade à sua aplicação. A legislação processualista civil dispõe sobre a isenção de uma série de despesas processuais, dentre as quais a isenção das despesas com o correio, incluindo o custo com selos postais, a isenção do pagamento pela publicação de atos processuais na imprensa oficial, a isenção do pagamento da indenização devida à testemunha, garantindo que esta não tenha prejuízo financeiro ao comparecer em audiência, como o pagamento de um dia de trabalho, e a isenção do pagamento de despesas com a realização de exame de código genético; com o custo relacionado à elaboração da memória de cálculo, quando necessário para a execução; com os depósitos exigidos para a interposição de recursos etc. (Brasil, 2105).

O artigo 98 do CPC/15, traz em seu *caput*, o critério para concessão da justiça gratuita: a comprovação de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Nesse sentido, o dispositivo legal traz que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. (Brasil, 2015).

A mera alegação de insuficiência de recursos por pessoa natural goza de presunção legal relativa de veracidade, conforme o artigo 99, § 3º do CPC/15. Cabe à parte contrária da relação processual o ônus de provar que o requerente da justiça gratuita possui condições

financeiras para arcar com as despesas do processo. No caso das pessoas jurídicas, a simples alegação não é suficiente: se faz necessário, aqui, a apresentação de provas documentais que demonstrem a impossibilidade de arcar com os custos processuais sem comprometer suas atividades. (Didier Júnior; Oliveira, 2016, p. 67).

O benefício da justiça gratuita, embora fundamentado no princípio constitucional de acesso à justiça, não se configura como um direito absoluto. O artigo 98, §§ 5º e 6º do CPC/15, por exemplo, preveem a possibilidade de modulação do benefício, limitando-a a determinados atos processuais. Essa medida pode ser aplicada quando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte contrária, identificar a possibilidade de o beneficiário arcar com parte das despesas processuais sem comprometer seu sustento ou o de sua família (Brasil, 2015).

O CPC/15 também prevê a revogação da justiça gratuita em caso de comprovação de que o beneficiário não mais se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício, seja pela melhora em sua situação financeira ou pela constatação de má-fé na sua alegação inicial de hipossuficiência (Brasil, 2015). Tanto a modulação quanto a revogação da justiça gratuita devem ser precedidas de decisão judicial fundamentada, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Em caso de revogação, o CPC/15 determina que o ex-beneficiário deverá arcar com o pagamento de todas as custas e despesas processuais que deixou de adiantar, inclusive aquelas eventualmente adiantadas pelo Estado (Didier Júnior; Oliveira, 2016).

Caso o pedido de gratuidade de justiça seja indeferido, revogado ou concedido parcialmente, o requerente pode interpor o competente recurso de agravo de instrumento para reformar a decisão interlocutória que denegou o benefício. A lei, reconhecendo a importância da gratuidade para a garantia do acesso à justiça, assegura um efeito suspensivo provisório ao recurso interposto, de modo a impedir que o requerente seja compelido a arcar com as custas processuais até que o relator do recurso, em juízo de admissibilidade, analise o mérito recursal e a probabilidade da concessão da justiça gratuita. (Brasil, 2015).

Vale frisar que a obtenção do benefício não exime o beneficiário da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais em caso de derrota no processo. O artigo 98, § 2º do CPC/15, ao tratar da responsabilidade do beneficiário, estabelece isso expressamente. No entanto, a lei também prevê, como condição para a exigibilidade desse crédito, que a parte interessada na cobrança demonstre que o beneficiário não mais se encontra em situação de insuficiência de recursos (Brasil, 2015).

O benefício da justiça gratuita, como instrumento de garantia ao acesso à justiça, exige que seus beneficiários atuem com boa-fé, tanto na solicitação quanto na manutenção do

benefício. O artigo 100, parágrafo único do CPC/15 trata especificamente da má-fé do beneficiário, estabelecendo sanções para aqueles que utilizam o instituto da justiça gratuita de forma abusiva ou fraudulenta.

A constatação de má-fé pode ocorrer em duas situações principais: quando o benefício é requerido indevidamente, ocultando a real situação financeira do requerente, ou quando o beneficiário, após a concessão da gratuidade, experimenta melhora em sua situação financeira, mas não informa o fato ao juízo, perpetuando o benefício de forma indevida. Em ambos os casos, o CPC/2015 prevê a aplicação de multa de até dez vezes o valor das custas processuais que o beneficiário deixou de adiantar (Brasil, 2015) (Didier Júnior; Oliveira, 2016).

4 DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA NATURAL E DO DIREITO À CELERIDADE PROCESSUAL

O artigo 5, inciso LXXIV da CF/88 afirma que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988). O artigo 98 do CPC/15, por sua vez, estabelece que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (Brasil, 2015). Por fim, o artigo 99, §3º do CPC/15 traz que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (Brasil, 2015).

Analisando esses dispositivos supramencionados, é possível observar que a justiça gratuita se configura como uma prerrogativa destinada, de fato, àqueles que possuem insuficiência de recursos financeiros. O legislador optou por permitir que o possível beneficiário, quando pessoa natural, comprove essa hipossuficiência mediante simples declaração. Nesse contexto, cabe ao juiz a prerrogativa de avaliar a veracidade da alegação com base nos elementos constantes dos autos – e, nos casos em que tais elementos indiquem o contrário, é facultado ao magistrado solicitar a juntada de documentos que comprovem a alegada insuficiência financeira (Brasil, 2015).

É fato, diante de todo o exposto, que a legislação brasileira, ao estabelecer a presunção da veracidade de mera declaração hipossuficiência para a concessão da gratuidade de justiça para pessoa natural, trata com demasiada subjetividade a necessidade de comprovação ou não da situação, tanto por parte do juiz quanto da parte contrária, que pode contestar o pedido e prolongar a discussão sobre a concessão do benefício, gerando verdadeira insegurança jurídica.

Além disso, a legislação, na forma posta, também fomenta uma percepção de facilidade na obtenção da gratuidade de justiça que pode culminar em uma judicialização desnecessária dos litígios e, por consequência, na morosidade de sua tramitação, acarretando na atual crise vivida pelo sistema de justiça brasileira, no que deveria restar configurado como um estado de coisas inconstitucional por violação ao princípio da celeridade processual.

Mesmo com a possibilidade de a parte contrária impugnar a decisão que concedeu a justiça gratuita, existem algumas situações processuais em que não há possibilidade dessa impugnação, como, por exemplo nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos processos em que opera a revelia da parte requerida. Assim, fica ainda mais facilitada, nesses casos, que um jurisdicionado que não deveria ter acesso aos benefícios da justiça gratuita tente obtê-lo.

A faculdade conferida ao juiz de avaliar a veracidade da alegação com base nos elementos constantes dos autos para a concessão da gratuidade de justiça é uma materialização do princípio do livre convencimento do juiz. No entanto, na forma posta pela legislação, mais do que isso, fica evidente uma situação de subjetividade quanto à padronização das decisões de concessão ou não do benefício da justiça gratuita. Assim, cabe a análise desse paralelo entre o princípio da segurança jurídica e o princípio do livre convencimento do juiz.

No âmbito da CF/88, a necessidade de fundamentação da decisão judicial se encontra presente no artigo 93, inciso IX, que afirma que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]”. (Brasil, 1988). A partir dessa necessária fundamentação, o princípio do livre convencimento do juiz vem à tona, consagrado no artigo 371 do CPC/15: “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” (Brasil, 2015).

A definição dos requisitos objetivos para a concessão da gratuidade de justiça, *standards* de prova, é crucial para o desenvolvimento do processo judicial, pois só assim haverá critérios para nortear a avaliação das evidências apresentadas pelas partes. Esse conceito se torna ainda mais relevante em situações nas quais a certeza sobre os fatos não é flagrante e demanda maior dilação probatória. Ao se estabelecer um requisito objetivo e claro, o processo garante um contraditório mais efetivo, permitindo que as partes debatam as provas de forma aprofundada, e permitindo que o juiz forme sua convicção de maneira transparente e fundamentada. A escolha do requisito objetivo da prova, por sua vez, impactaria diretamente a distribuição do ônus da prova e a intensidade da análise judicial, influenciando, assim, no resultado final do processo. (Moraes, 2023).

O *standard* probatório, aqui, representaria o grau de certeza exigido para considerar um fato como provado – que é o justamente o que falta no instituto da justiça gratuita. Essa definição, influenciada por valores sociais e éticos, varia de acordo com a natureza da tutela jurídica em questão. A escolha do *standard* adequado implica em uma ponderação entre a necessidade de garantir a justiça e a efetividade do processo, mas é certo que, ao estabelecer um *standard* mais rigoroso, o sistema jurídico busca minimizar o risco de condenações injustas. Por outro lado, pode aumentar a possibilidade de que culpados sejam absolvidos. A relação entre o *standard* probatório e o princípio do livre convencimento motivado é fundamental, pois o juiz, ao exercer sua liberdade de convicção, deve sempre se ater aos critérios de cada caso, garantindo assim a imparcialidade e a razoabilidade da decisão. (Moraes, 2023).

Portanto, a segurança jurídica, como fundamento do sistema jurídico, exige que as decisões judiciais sejam previsíveis e coerentes, e sua interpretação e aplicação da lei devem seguir parâmetros bem definidos e objetivos, a fim de promover a estabilidade do curso processual e a confiança no sistema de justiça. Nesse passo, o desafio central está em harmonizar a autonomia do magistrado na interpretação da norma com a necessidade de assegurar a segurança jurídica acerca dos parâmetros de concessão do benefício da gratuidade de justiça, que hoje são demasiadamente subjetivos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo apresentado buscou analisar o instituto da justiça gratuita no Brasil, com ênfase na presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e seus impactos na segurança jurídica e na celeridade processual. A partir da análise da CF/88, do CPC/15 e de obras de conceito científico-jurídico, o estudo pôde construir uma argumentação em torno da necessidade de buscar um equilíbrio entre a garantia do acesso à justiça e a busca por um sistema judicial mais eficiente e célere.

A justiça gratuita, como instrumento de efetivação do acesso à justiça, se mostra fundamental para garantir que a falta de recursos financeiros não impeça o cidadão de buscar a tutela jurisdicional, e, nesse diapasão, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, prevista no artigo 99, §3º do CPC/2015, atua como um mecanismo facilitador do acesso à justiça, somente para pessoas naturais. No entanto, é certo que a subjetividade na análise da hipossuficiência, tanto por parte do juiz quanto, da parte contrária, e a ausência de critérios objetivos para a concessão do benefício, geram insegurança jurídica e retardam o

andamento processual, acarretando numa situação generalizada de morosidade. A falta de parâmetros claros para a comprovação da insuficiência de recursos abre espaço para decisões discrepantes e incentiva a litigiosidade. A possibilidade de concessão da justiça gratuita mediante simples declaração, sem a necessidade de prova documental robusta, contribui severamente para uma violação ao princípio constitucional da celeridade processual.

Portanto, a busca por um sistema de justiça mais justo e eficiente exige um equilíbrio entre a garantia do acesso à justiça e a necessidade de assegurar a razoável duração do processo, e, nesse sentido, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, embora importante para facilitar o acesso à justiça, deve ser acompanhada de mecanismos que garantam a segurança jurídica e a celeridade processual. A implementação de critérios mais objetivos para a concessão do benefício e o combate ao uso indevido da justiça gratuita são exemplos de medidas essenciais para alcançar esse equilíbrio.

REFERÊNCIAS

BAIA, Lhais Silva; DOS SANTOS, Gabriel Carvalho. A efetividade da justiça: reflexões entre a justiça gratuita e os direitos fundamentais. *In: Anais Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar e Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar*. Mineiros, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 15 de março de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e

130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 31 de dezembro 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre percepção e avaliação do poder judiciário brasileiro**. Brasília: [s. n.], 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Diário Oficial da União. Brasília, 20 de outubro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. 1. ed. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988.

DIDIER JÚNIOR; OLIVEIRA. **Benefício da justiça gratuita**. 6. ed. Salvador: Juspodivm. 2016.

DOS SANTOS, Eduardo R. **Princípios processuais constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Jupodivm, 2021.

LESSA, Daniel da Rocha. **A morosidade do judiciário frente ao princípio da razoável duração do processo**. 2022.

MORAES, Vinícius Sena Gomes de. **Livre convencimento e modelo de constatação dos fatos no processo civil brasileiro**. Brasília. Revista de doutrina jurídica. 115. 2023.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Direito constitucional: teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas públicas judiciárias e acesso à justiça**. São Paulo: Ltr. 2021.

ROQUE, Nathaly Campitelli. O direito fundamental ao acesso à justiça: muito além da celeridade processual. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 1, 2021.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso à justiça. *In: Enciclopédia jurídica da PUC-SP.* CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Orgs.). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. n. p.. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 18 out. 2023.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP.** São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar./mai 2014.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. 500 anos de assistência judiciária no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.** São Paulo: v. 95. 2000.



Termo de Autenticidade

Eu, Gabriel Teixeira Alves, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**JUSTIÇA GRATUITA, UM PARALELO ENTRE SEUS REQUISITOS DE CONCESSÃO E O DIREITO À CELERIDADE PROCESSUAL**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 30/10/2024.



Documento assinado digitalmente

GABRIEL TEIXEIRA ALVES

Data: 30/10/2024 23:00:33-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) OSVALDO ALVES DE CASTRO FILHO, orientador(a) do(a) acadêmico(a) GABRIEL TEIXEIRA ALVES, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“JUSTIÇA GRATUITA, UM PARALELO ENTRE SEUS REQUISITOS DE CONCESSÃO E O DIREITO À CELERIDADE PROCESSUAL”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: PROF. DR. OSVALDO ALVES DE CASTRO FILHO

1º avaliador(a): PROFA. DRA. ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA

2º avaliador(a): PROFA. DRA. SILVIA ARAUJO DETTMER

Data: 07/11/2024

Horário: 7:00

Três Lagoas/MS, 30/10/2024.



Documento assinado digitalmente
OSVALDO ALVES DE CASTRO FILHO
Data: 30/10/2024 23:17:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



**ATA DA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM
DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO
SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS**

Aos 07 (sete) dias do mês de novembro de 2024, às 7h00, na sala de reuniões Google Meet <https://meet.google.com/vkq-wcyu-qum>, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do(a) acadêmico(a) **GABRIEL TEIXEIRA ALVES** intitulado “**JUSTIÇA GRATUITA, UM PARALELO ENTRE SEUS REQUISITOS DE CONCESSÃO E O DIREITO À CELERIDADE PROCESSUAL**”, na presença da banca examinadora composta pelos membros: presidente da sessão, Prof. Dr. Osvaldo Alves de Castro Filho, Prof^ª Dr.^a Ancilla Caetano Galera Fuzishima primeiro avaliador e segundo avaliador Prof^ª Dr.^a Silvia Araújo Dettmer. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando o(a) acadêmico(a) **Aprovado**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelas demais examinadoras presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 02 de dezembro de 2024.

Prof. Dr. Osvaldo Alves de Castro Filho

Prof^ª. Dr.^a Ancilla Caetano Galera Fuzishima

Prof^ª. Dr.^a Silvia Araújo Dettmer

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!!



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Alves de Castro Filho, Professor do Magisterio Superior**, em 02/12/2024, às 13:22, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 02/12/2024, às 14:18, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!!



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Araujo Dettmer, Professora do Magistério Superior**, em 02/12/2024, às 16:15, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5288196** e o código CRC **4DDB1453**.